



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908400/2013-83
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.742 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RUMO MALHA PAULISTA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF nº 177 (*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*), incabível o recurso especial, nos termos do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.742 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10880.908400/2013-83

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 407/433) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do **Acórdão nº 1401-002.063** (fls. 398/405), complementado pelo **Acórdão nº 1401-002.956** (fls. 488/491), este último proferido em sede de embargos de declaração, na parte que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

(...)

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seu recurso especial (fls. 407/433), sustenta a PGFN que a decisão recorrida, nessa matéria, diverge dos Acórdãos (*paradigmas*) n.ºs **1301-000.892** e **1402-002.167**.

Despacho de fls. 437/447 admitiu o recurso nos seguintes termos:

(...)

A fim de demonstrar divergência, a Recorrente colacionou os seguintes trechos dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Trecho do voto do Acórdão Recorrido nº 1401-002.063

(...)

Ementa do paradigma - Acórdão nº 1301-000.892

(...)

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos. Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

(...)

Trecho do relatório do paradigma, Acórdão nº 1301-000.892

“Versa o presente processo de declaração de compensação enviadas eletronicamente pela contribuinte acima identificada em 27/10/2006 e 27/03/2007. O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2005, no valor de R\$ 3.122.596,02.

Conforme Despacho Decisório (fl. 15), foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 241.111,32, portanto, homologação parcial.

Inconformada a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que: preliminarmente, argui a nulidade do despacho recorrido por não descrever adequadamente as razões e os fatos que o fundamentam; quanto ao mérito alega que as retenções nos valores de R\$ 3.649,39 e R\$ 856,44 podem ser comprovados pelos documentos de fls. 10, 11 e 12;

a parcela do crédito relativas a estimativas compensadas está atrelada as Dcomps objeto do processo administrativo 11020.001535/200507, o qual se encontra com Recurso Especial de Divergência pendente de julgamento. Razão pelo qual requer julgamento conjunto com o presente processo dado a relação de interdependência;

a interessada obteve autorização judicial à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do Pis e Cofins. Ação judicial 00.713.7818 que tramitou na 21a. Vara Federal de Subseção Judiciária no Rio de Janeiro.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RJI), decidiu a matéria por meio do Acórdão no. 1237.198, de 12/05/2011, considerando a manifestação de inconformidade procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

É o relatório.

Passo ao voto.”

Voto

(...)

“No recurso voluntário a interessada repete as argumentações trazidas em primeira instância e aduz mais:

(...)

Finalizando, ao meu ver, não cabe razão à recorrente quando argui conexão com o processo 11020.001535/200507, mesmo porque este já foi objeto de julgamento (Acórdão 20218.978).

Em face do exposto, não faço reparos à decisão recorrida, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.” (destaques da recorrente)

Ementa do paradigma, Acórdão n.º 1402-002.167

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT n.º 193/2013 e n.º 88/2014.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.” (destaques da recorrente)

Trecho do voto do paradigma, Acórdão n.º 1402-002.167

“A controvérsia tratada nos autos diz respeito a pedido de saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas e controladas no processo n.º 10680.724147/201100, cuja competência para análise pertence à 3ª Seção do CARF.

(...)

Em consulta ao andamento do processo n.º 10680.724147/2011-00 junto ao sítio do CARF, constatei que já foi exarado acórdão pela turma julgadora correspondente, negando-se provimento ao recurso voluntário (Acórdão 3403003.572).

(...)

Conforme bem avaliado pela decisão recorrida, o montante relativo à CSLL retida na fonte validado foi insuficiente para gerar saldo negativo, razão pela qual o crédito foi considerado inexistente e não foram homologadas as compensações declaradas.

Apresentada manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente sob o fundamento de ausência de certeza e liquidez no crédito alegado, uma vez que estimativas compensadas que compõem o saldo negativo pleiteado não foram homologadas, implicando, até aquele momento, a ausência de adimplemento dos débitos correspondentes.

O contribuinte apresentou recurso voluntário argumentando, em síntese, que a estimativa objeto de compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit n.º 18, de 2006. Assim, a não homologação de tais compensações não seriam capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período, uma vez que ainda que as compensações não fossem homologadas, as estimativas seriam cobradas naqueles autos.

Discordo de tal argumento.

Desde a edição da citada Solução de Consulta Cosit n.º 18/2006 venho manifestando minha discordância com tal entendimento. Permitir-se que um contribuinte tenha reconhecido um direito de crédito (indébito) antes do efetivo adimplemento da dívida anterior, a meu ver, é inadmissível. Aplicar o raciocínio desenvolvido pela SCI Cosit em questão implicaria também reconhecer que eventual estimativa confessada em DCTF, e não adimplida, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria manter-se a cobrança dos débitos confessados em DCTF, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida.

Nesse cenário, considero acertada a decisão de primeira instância que entendeu não haver certeza e liquidez no crédito pleiteado, uma vez que, não havendo o efetivo adimplemento das estimativas, não há como considerar tais valores na formação de pleitos creditórios posteriores.

Outros cenários ainda foram descritos no voto condutor do aresto que demonstram ser temerária a devolução de supostos créditos tributários baseada na possibilidade da cobrança de débitos anteriores que compõem tal indébito. Chama a atenção, por exemplo, a possibilidade, de a dívida anterior ser alvo de questionamento judicial, e, futuramente, vir o contribuinte a obter êxito em seu pleito.

No mesmo sentido, não é razoável considerar como líquido e certo os créditos de estimativa somente pelo fato da possibilidade de virem a ser cobrados pela Fazenda. Infelizmente, sabe-se que, na prática, é muito baixa a efetividade das execuções fiscais no Brasil, o que aumentaria sobremaneira a possibilidade de se devolver um tributo a determinado contribuinte sem que, jamais, o crédito tributário tenha sido efetivamente extinto.

De toda forma, saliento que a tese de que a estimativa compensada será cobrada de qualquer forma não prospera, uma vez que após o encerramento do período de apuração não há mais que se cobrar estimativas, e, até mesmo, pode até não haver sequer imposto a se cobrar no ajuste, quer pela apuração de prejuízo fiscal, quer pela apuração de valor de imposto de renda na fonte superior ao montante de imposto devido. Tal entendimento é corroborado pelos Pareceres PGFN/CAT n.º 193/2013 e n.º 88/2014. Em relação a esse último, assim conclui o órgão responsável pela possível cobrança judicial dos tributos federais:

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

Em tais pronunciamentos, a PGFN chega a afirmar que eventuais parcelamentos de estimativas deveriam ser cancelados se, ao final do exercício, restasse demonstrado que o contribuinte auferiu prejuízos fiscais.

Conclui ainda a PGFN que não é possível a cobrança de estimativas após o encerramento do período de apuração. Se for o caso, deve-se proceder a cobrança de eventual saldo de imposto a recolher. Assim, não havendo saldo de imposto a recolher, as estimativas declaradas e não extintas, quer por pagamento, quer por compensação, como no caso concreto, jamais serão alvo

de cobrança, o que demonstra ainda mais a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado pela Recorrente.

Ora, se a própria PGFN não permite que as estimativas sejam inscritas em dívida ativa, cai de vez por terra o argumento de que estimativas compensadas devem ser consideradas na composição de saldo negativo ainda que tais compensações não sejam homologadas, uma vez que tais débitos não serão alvo de cobrança por parte da União.

Há, então, de se analisar a situação atual dos processos que tratam da origem do crédito utilizado na compensação de estimativa que compõe o saldo negativo ora em exame.

E, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário da Recorrente nos autos 10680.724147/201100, não se homologando as estimativas que o contribuinte pretendeu compensar e que compõem o saldo negativo ora em exame, não há como se reconhecer também neste processo o crédito pleiteado, tão pouco homologar as compensações declaradas.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.” (destaques da recorrente)

O cotejo dos trechos colacionados pela Recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

No caso do acórdão recorrido, entendeu-se que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)."

Já no acórdão paradigma nº 1301-000.892, decidiu-se que não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa. Já no acórdão paradigma nº 1402-002.167, entendeu-se que não havendo certeza e liquidez no crédito pleiteado, uma vez que, não houve o efetivo adimplemento das estimativas, não há como considerar tais valores na formação de pleitos creditórios posteriores.

III - Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 471/478), pugnando pelo não conhecimento recursal e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

No entanto, cumpre observar que a decisão ora recorrida aplicou o mesmo entendimento que recentemente foi objeto da Súmula CARF nº 177, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Considerando, então, que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF nº 177, incabível o recurso especial, nos termos do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli